



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524422-23.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1524422-23.2024.8.26.0228 – São Paulo

Apelante: Simone Santos de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz(a) Sentenciante: Eva Lôbo Chaib Dias Jorge

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.131

Apelação. Furto. Autoria e materialidade demonstradas. Confissão corroborada pelas demais provas. Condenação correta. Ré portadora de maus antecedentes e multirreincidente específica. Pena e regime mantidos. Recurso improvido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 98/111 que a ação penal foi julgada procedente, condenando a ré Simone Santos de Oliveira à pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Apela a ré (fls. 119/121). Pleiteia, em síntese, a fixação da pena-base no mínimo ou a redução da fração aplicada, bem como a aplicação do regime inicial aberto.

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 127/129).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 141/144).

É o relatório.

Segundo se apurou, no dia 11 de outubro de 2024, por volta das 20h40, no restaurante *Outback*, situado à Praça Oswaldo Cruz, 10, Bela Vista, na cidade e comarca de São Paulo, Simone Santos de Oliveira subtraiu, para si, uma

bolsa da marca *Prada* , avaliada em R\$35.000,00, pertencente à vítima L. M. A. V..

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 16/18, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 12 e pelas demais provas produzidas.

A ré, na fase policial, negou a prática delitiva. Afirmou que, ao ver uma bolsa sobre uma banqueta no *Outback* , sem ninguém por perto, acreditou que tivesse sido esquecida e a pegou para entregá-la a uma atendente. Nesse instante, um homem começou a gritar “pega ladrão!”, o que a assustou, fazendo com que largasse a bolsa e saísse do local. Relatou que, ao atravessar a rua e entrar em uma doceria para comprar água, foi abordada e acusada de furto (fl. 5). Em Juízo, aduziu que, ao pagar a conta em um restaurante, notou uma bolsa sobre a cadeira e, impulsivamente, subtraiu o objeto. Alegou que, ao sair, se arrependeu e abandonou a bolsa na escada rolante antes de deixar o Shopping. Relatou que foi abordada pelo marido da vítima, manifestou arrependimento, porém ele informou que registraria a ocorrência (mídia).

A vítima L. M. A. V. declarou que estava em um restaurante, acompanhada de seu marido, quatro crianças e um casal de amigos. Informou que deixou sua bolsa sobre uma cadeira enquanto cuidava da filha que chorava, contudo, ao retornar, percebeu que a bolsa havia desaparecido. Afirmou que seu marido, ao avistar a acusada subindo a escada rolante e largando a bolsa, saiu em perseguição, enquanto permaneceu no local com as crianças. Em seguida, a polícia foi acionada e a ré foi presa. A vítima reconheceu a acusada em audiência e confirmou ter recuperado a bolsa (fl. 11 e mídia).

A testemunha C. A. V., marido da vítima, declarou que estava jantando no *Outback* com sua família, quando sua esposa se levantou e, ao retornar, questionou sobre o paradeiro de sua bolsa. Ao perceber o furto, saiu correndo do restaurante e avistou a acusada descendo a escada rolante com a bolsa. Disse que passou a persegui-la, enquanto gritava “pega ladrão”, momento em que a ré largou a bolsa e deixou o *Shopping* . Continuou a perseguição até detê-la em uma loja fora do estabelecimento. A polícia foi acionada e a acusada foi

detida. Reconheceu a ré em audiência (fls. 10 e mídia).

Os policiais Fábio Calazans de Azevedo Silva e Ana Caroline Berthe Souza Silva, em ambas as fases, em depoimentos harmônicos e complementares, relataram que foram acionados para atender a ocorrência e encontraram a acusada, cercada por populares, após ter tentado fugir do shopping. Foram informados pela vítima que a ré havia subtraído a bolsa dela. Afirmaram que a vítima e seu marido identificaram a acusada no momento da abordagem (fls. 08, 09 e mídia).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação da acusada era mesmo de rigor.

Neste sentido, aliás, foi a confissão da ré ao longo da persecução penal, corroborada pelas declarações da vítima e testemunhas; e nada há no sentido da existência de elementos que ao menos indicasse qualquer interesse em incriminar injustamente a acusada.

A i. defesa, com boa técnica, não questiona a acusação; busca, somente, a fixação da pena-base no mínimo ou a redução da fração aplicada, bem como a aplicação do regime inicial aberto.

Passo à análise das penas.

A pena-base foi adequadamente aumentada em 1/6, em razão da existência de maus antecedentes (fls. 67/73), perfazendo um ano e dois meses de reclusão e pagamento 11 dias-multa.

Observa-se que a acusada ostenta várias condenações, circunstâncias que revelam personalidade desvirtuada, justificando a majoração da pena-base até em fração maior que a fração adotada.

Na segunda fase, a agravante da multirreincidência específica (fls. 67/73) foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea e a pena se manteve no patamar inicial, estabilizando-se em um ano e dois meses de reclusão e pagamento 11 dias-multa, no piso, à míngua de impactos na derradeira etapa.

O regime prisional fixado para o cumprimento de pena, o fechado,

deve prevalecer. Apesar de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é certo que a ré se mostra persistente na prática delitiva, além da demonstração do envolvimento reiterado com a criminalidade, razão pela qual o regime fechado é o adequado ao caso concreto, observado também o disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois se mostram insuficientes e inadequadas para aplicação da terapêutica penal e para prevenção e reprovação do delito.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator